



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx

SOLUÇÃO DE CONSULTA 6.007 – DISIT/SRRF06

DATA 13 de março de 2023

INTERESSADO XXX

CNPJ/CPF XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERÍODO DE APLICABILIDADE.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, apresentada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, pela pessoa jurídica acima identificada, que informa exercer as atividades características de empresas hoteleiras.

2. A consulente menciona o benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, tece comentários sobre a matéria e indaga:

a) Nesse contexto, o objetivo da presente consulta é o de verificar se o artigo 4º da Lei 14.148/2021, que estabelece a redução à alíquota 0% (zero por cento) de alguns dos tributos federais incidentes sobre a atividade hoteleira (Pis/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ), durante 60 (sessenta) meses é auto aplicável a partir do mês de março de 2022 e/ou se necessita de regulamentação por parte da Receita Federal.

b) Questiona portanto sobre o acerto do seu entendimento de doravante, a partir do mês de março de 2022, passar a atribuir a alíquota zero as suas receitas sujeitas aos tributos Pis/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ, inclusive emitindo declaração de que tal procedimento conforma-se, salvo melhor juízo e sob o crivo desta Secretaria da Receita Federal, cujo entendimento agora busca confirmar, aos ditames do artigo 4º da Lei 14.148/2021 (texto integral publicado no dia 18/03/2022).

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo para lhe possibilitar acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

4. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

5. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6. Neste contexto, não cabe à Receita Federal, em sede de solução de consultas disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, verificar se, no caso concreto, a interessada faz jus ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021. Consequentemente, a presente consulta limita-se a apreciar as perguntas apresentadas pela consulente.

7. O exame das indagações apresentadas pela interessada revela que o objeto de sua consulta é a definição do termo inicial dos efeitos do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

8. Essa matéria que foi examinada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) na Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e cujo inteiro teor, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), esclarece:

(...)

13 *O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

14 *Embora os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tenham sido vetados pelo Presidente da República, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, de modo que, desde a publicação desses dispositivos legais na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022, estes se encontram em vigor.*

15 *Quanto à primeira dúvida da consulente, relativa ao marco temporal para fruição do benefício fiscal em questão, cumpre recordar que, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 31/12/1976).*

16 *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

17 *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que, em data posterior à apresentação desta consulta pela interessada, disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não contam do original)

17.1 Nos termos acima preconizados, desde que observadas as condições explicitadas na legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.

17.2 Portanto, desde a competência de março de 2022, o referido benefício fiscal pode ser usufruído pela pessoa jurídica que, entre outros requisitos da legislação de regência, exerça as atividades enquadradas nos códigos da CNAE previstos nas Portarias expedidas pelo Ministério da Economia (atividades consideradas integrantes do setor de eventos para efeitos do Perse).

18 Informa-se ainda à consulente que, em 21 de dezembro de 2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que embora tenha alterado a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não alterou o início do prazo de fruição do benefício, objeto do primeiro questionamento.

(...)

9. Portanto, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

10. Por fim, registre-se que a presente solução de consulta está vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

11. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, desde que atendidos os requisitos da legislação de regência.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 51, de 1 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06